PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0063/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA, com fornecimento de mão de obra exclusiva equipamentos, materiais e utensílios em atendimento a demanda das Secretarias, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados, com fundamento a Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, e Decreto Municipal nº 045/2023 de 05 de Maio de 2023, Tudo conforme condições e exigências estabelecidas no Edital Completo, Termo de Referência.

IMPUGNANTE: NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 0063/2025, Pregão Eletrônico n° 0021/2025, apresentada dentro do prazo legal, e, portanto, tempestiva, da empresa NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, cidade de Triunfo - RS Rodovia BR 101, Km 210, S/N, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada pelo Sr. Lucas de Jesus Silva, inscrito no CPF sob o nº 025.894.460-98.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A impugnante alega que o presente certame é omisso quanto a apresentação de documentos habilitatórios essenciais para verificação se a empresa possui condições para cumprir com o futuro contrato.

De acordo com a impugnação, o edital do processo licitatório não consta, dentre os documentos de habilitação, a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, entendendo a impugnante que tal documento deveria ser exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Requereu seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a SUSPENSÃO DO CERTAME até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere o item combatido, devendo ser adiada a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado.

Informou que na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo, há o iminente risco de toda a sessão ser considerada inválida, em razão do equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação não merece prosperar, uma vez que a exigência do balanço patrimonial nos processos licitatórios não é obrigatória em todos os casos.

A análise da qualificação econômico-financeira, no contexto da licitação em questão, revela que a ausência da exigência de apresentação do balanço patrimonial não constitui, por si só, vício capaz de macular o certame. A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de tal documento, mas sim estabelece a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira, permitindo à Administração Pública a utilização de outros meios para aferir a capacidade dos licitantes.

A Lei 14.133/2021 confere à Administração a discricionariedade de eleger os critérios de qualificação, como a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido, apresentação de garantias ou outros documentos contábeis que atestem a saúde financeira da empresa. A escolha desses critérios deve, contudo, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo a ampla participação e a competitividade do certame.

A Administração Pública dispõe de outros mecanismos de controle e fiscalização, como a exigência de certificações, a apresentação de atestados de capacidade técnica e a supervisão constante da execução contratual, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais e a proteção do interesse público.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

No presente caso, considerando-se tratar de contratação de serviços de natureza continuada, sem risco tecnológico e de complexidade operacional comum no mercado, ou seja, contratação de serviços de natureza continuada de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA, entendeu-se que não há necessidade de imposição da fornecer balanço patrimonial, uma vez que outros documentos de habilitação (como certidões negativas e declarações de capacidade operacional) são suficientes para garantir a segurança do contrato.

Nesse sentido, exigir balanço patrimonial ou índices financeiros, quando o risco da contratação é reduzido e as condições operacionais são comuns no mercado, configuraria excesso de formalismo e violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, podendo, inclusive, restringir injustificadamente a participação de empresas, especialmente de pequeno porte.

No presente certame, considerando-se que o objeto licitado consiste na contratação de serviços de natureza continuada, sem risco operacional relevante, a Administração Pública Municipal entendeu ser suficiente, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, medida que se mostra adequada, proporcional e compatível com a natureza do contrato, não se fazendo necessária a exigência de balanço patrimonial ou de índices econômico-financeiros. Vejamos:

H - Certidão Negativa de **Falência, Concordata e Recuperação Judicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica expedida no local da sede da licitante **ou** certidão negativa de recuperação judicial, desde que a empresa apresente certidão emitida pela instancia judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório (Acórdão Plenário 1201/2020, rel. Min. Vidal do Rêgo). No caso de não constar na certidão o seu prazo de validade, a mesma deverá ter sido emitida há menos de 90 (noventa) dias.

Ainda, o Edital, no item 14.10, exige da empresa participante uma série de documentos capazes de demonstrar a capacidade econômica da empresa, ou seja, adota-se uma série de medidas preventivas, e desta forma, não há a necessidade de exigir a entrega de balanço patrimonial.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

14.10 - HABILITAÇÃO (DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO)

A – Contrato social ou a última alteração contratual **ou** consolidado, dentro das normas legais, com **OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO**.

B - Comprovante de Inscrição no cadastro nacional de pessoa Jurídica – **CNPJ**;

C - Comprovante de regularidade com a **Fazenda Federal**, mediante a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 31/08/2005);

D - Certidão de regularidade com a **Fazenda Estadual**;

E - Prova de Regularidade com a **Fazenda Municipal**, do domicílio ou sede do licitante;

F - Certidão de regularidade com o **FGTS**, comprovando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

G - Certidão de regularidade com **DEBITOS Trabalhistas**;

Portanto, a decisão de não exigir o balanço patrimonial foi baseada no princípio da proporcionalidade, considerando a natureza do contrato, bem como o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que permite a adoção de critérios objetivos e justificáveis.

Ademais, a contratação será realizada por meio de pregão eletrônico, cujo critério principal é a economicidade, devendo-se evitar exigências excessivas que não guardem relação direta com o objeto da licitação, sob pena de comprometer a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA DECISÃO

Considerando que a presente impugnação formulada pela empresa NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA foi interposta tempestivamente em cumprimento a determinação legal, a mesma foi recebida e conhecida, para no mérito não acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Rio das Antas – SC, 20 de junho de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.06.20 16:03:09 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br